

Imigrante, 06 de dezembro de 2021.

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei Complementar nº 04/2021

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:

Considerando as dificuldades encontradas por todos nesses tempos de pandemia, a elevação do custo de vida, do retorno da inflação e a necessidade de resolvermos administrativamente a execução da Dívida Ativa do Município. Estamos encaminhando este Projeto de Lei Complementar que cria a possibilidade da renegociação, dando a oportunidade aos contribuintes de quitarem ou parcelarem as suas dívidas com o ente público, tendo um bom desconto nos juros e multas previstas.

Estes descontos são os seguintes:

- a) de 90% (noventa por cento) dos juros e multas moratórios para o contribuinte que optar pelo pagamento à vista; ou,
- b) de 60% (sessenta por cento) dos juros e multas moratórios para o pagamento em até 6 (seis) parcelas; ou,
- c) de 30% (trinta por cento) dos juros e multas moratórios para o pagamento em até 12 (doze) parcelas.

Certos de vossa atenção, agradecemos antecipadamente e apresentamos cordiais saudações.

Atenciosamente,

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL **MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021

INSTITUI NORMAS E PROCEDIMENTOS DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS EM FASE DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, AUTORIZA REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERMANO STEVENS, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que encaminhei à Câmara Municipal de Vereadores para análise e votação o seguinte Projeto de Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. É instituído novo regramento fiscal a ser aplicado às renegociações de créditos tributários e não tributários oriundos de quaisquer débitos de contribuintes para com o Município de Imigrante inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo único. O regramento instituído não se aplica aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício da solicitação de parcelamento.

Art. 2º. As normas ora estabelecidas abrangem os contribuintes Pessoas Físicas e Jurídicas, observadas as disposições contidas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 3º. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e o não tributário:

I – inscrito em Dívida Ativa;

II – que tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III – denunciado espontaneamente pelo contribuinte;

IV – que seja objeto de execução fiscal.

Parágrafo único. As denúncias espontâneas de débitos tributários de contribuintes somente serão objeto de parcelamento, quando formalizadas via protocolo dirigido ao Setor de Fiscalização de Tributos da Secretaria Municipal da Administração, Planejamento e Finanças.

Rua Castelo Branco, nº 15, Centro - CEP 95.885-000 - Imigrante/RS - Fone (51) 3754www.imigrante-rs.com.br e-mail: ouvidoria@imigrante-rs.com.br



Fl. 02

Art. 4º. O parcelamento de débitos da sociedade empresária, cujos atos constitutivos estejam baixados, será requerido em nome do titular ou de um dos sócios ou por seu procurador com fins específicos.

Art. 5°. O possuidor do imóvel que não figurar como contribuinte no Cadastro Imobiliário Municipal poderá requerer o parcelamento mediante a assinatura de Declaração de Posse de Imóvel e Termo de Compromisso, de acordo com modelo a ser instituído por Decreto.

Seção II Dos Procedimentos

- Art. 6°. A adesão ao parcelamento será formalizada pelo interessado, mediante protocolização de requerimento administrativo, conforme modelo a ser instituído por Decreto, portando os seguintes documentos:
- I apresentação da carteira de identidade e cartão de inscrição no CPF, quando o(a)
 Devedor(a) Requerente for Pessoa Física;
- II apresentação da carteira de identidade e cartão de inscrição no CPF do representante legal e do cartão de inscrição no CNPJ, quando o(a) Devedor(a) Requerente for Pessoa Jurídica;
- III comprovante de endereço do(a) Devedor(a) Requerente e do seu representante ou
 Declaração de Residência, conforme modelo a ser instituído por Decreto;
- IV documento original que confira ao signatário a condição de representante legal ou procurador do(a) Devedor(a) Requerente, nesse caso apresentar procuração particular, com poderes especiais para confessar dívida e fazer parcelamentos juntamente com cópia simples do documento de identidade do outorgante e do outorgado;
- V nos casos em que o devedor originário for falecido, anexar cópia da certidão de óbito do devedor e ainda cópias do CPF do inventariante, do cônjuge supérstite acompanhado de cópia da certidão de casamento ou do herdeiro que estiver na administração dos bens, juntamente com a cópia do título de parentesco, conforme for a situação do requerente.

Parágrafo Único. O pedido de parcelamento deverá ser solicitado pelo sujeito passivo da obrigação, ou seu procurador, com poderes específicos, antes da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado.

Art. 7º. Apresentada ao interessado a dívida consolidada, a concessão do parcelamento será instrumentalizada por Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, conforme modelo a ser instituído por Decreto.

Parágrafo único. Em se tratando de dívida administrativa ou judicial, passíveis de ser parceladas, cada uma comporá um Termo de Parcelamento distinto.

Segue



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL **MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

Projeto de Lei Complementar nº 04/2021

Fl. 03

- Art. 8°. A assinatura do Termo a que se refere o artigo anterior implica no reconhecimento irretratável da dívida e desistência de qualquer defesa ou recurso, administrativo ou judicial, com renúncia expressa a ações que questionem o débito, cuja comunicação deverá ser feita à esfera respectiva no prazo máximo de 05 (cinco) dias da assinatura do Termo.
- § 1º. A renúncia de que trata o *caput* deverá ser formalizada mediante apresentação do Termo de Desistência ou Renúncia, de acordo com modelo a ser instituído por Decreto.
- § 2°. Na hipótese de impugnação administrativa parcial do lançamento, poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.
- Art. 9°. O pagamento poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas, observado o valor mínimo para cada parcela de 05 (cinco) UPF-RS (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul), previsto no *caput* do artigo 61 da Lei Municipal nº 1.692/2011, sendo que o valor de cada uma das parcelas, caso não seja adimplido no vencimento, será acrescido de juro e multa previstos no *caput* do artigo 38 da Lei Municipal nº 1.692/2011.
- Art. 10. O pagamento da primeira parcela sempre será efetuado no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, e as demais subsequentes vencerão sempre no dia 10 (dez) de cada mês.

Parágrafo único. Considera-se dívida consolidada o somatório dos débitos lançados, acrescidos dos encargos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento.

Art. 11. O parcelamento será considerado provisório, até o pagamento da parcela inicial, e, definitivo, após a homologação pela autoridade competente, que neste caso é o Secretário Municipal da Administração, Planejamento e Finanças ou o servidor a quem este delegar esta responsabilidade.

Seção III Da Rescisão

Art. 12. Implicará rescisão do parcelamento:

- I a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não;
- II a existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela do acordo;
- III ausência de comprovação da renúncia ou desistência de que trata o artigo 8º desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado;
 - IV decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
 - V inobservância de quaisquer exigências estabelecidas nesta Lei.
 - § 1°. É considerada inadimplente a parcela parcialmente paga.

Segue ...

Rua Castelo Branco, nº 15, Centro - CEP 95.885-000 - Imigrante/RS - Fone (51) 3754-1100 www.imigrante-rs.com.br e-mail: ouvidoria@imigrante-rs.com.br



Fl. 04

- § 2º. Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, dando-se prosseguimento à cobrança amigável, extrajudicial através de protesto ou outra forma de inscrição em cadastros de inadimplentes, retomada da execução fiscal ou encaminhamento para cobrança judicial, quando for o caso.
- § 3°. A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento da dívida remanescente, com todos os acréscimos legais previstos na legislação municipal.

CAPÍTULO III DO REPARCELAMENTO

Art. 13. Será admitido um único reparcelamento de débitos de parcelamento que tenha sido rescindido, ou, que preencha os requisitos para a rescisão, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Observadas as demais exigências, a formalização do reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados.

Art. 14. Considera-se pedido de reparcelamento o requerimento protocolizado após a entrada em vigor da presente Lei Complementar, aplicando-se quanto aos procedimentos as regras contidas no Capítulo I desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DOS PARCELAMENTOS E DOS REPARCELAMENTOS

- Art. 15. A administração dos parcelamentos de débitos administrativos será exercida pela Secretaria da Administração, Planejamento e Finanças, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução desta Lei Complementar, notadamente:
 - I expedir atos normativos necessários à execução dos parcelamentos e reparcelamentos;
- II promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução das normas relativas ao parcelamento e reparcelamento;
 - III excluir os optantes que descumprirem suas condições;
- IV comunicar a Assessoria Jurídica a respeito das dívidas judiciais que sofreram parcelamento para fins de suspensão da execução fiscal.
- V comunicar a Assessoria Jurídica a respeito das dívidas judiciais parceladas cujo acordo foi descumprido, para fins de retomada da execução fiscal pelo valor remanescente.

Segue ...



Fl. 05

VI – comunicar a Assessoria Jurídica a respeito das dívidas judiciais parceladas cujo acordo foi totalmente cumprido, para que esta comunique o juízo da execução e solicite a extinção execução fiscal por pagamento.

Parágrafo único. Verificada a hipótese de rescisão do parcelamento ou reparcelamento, o Secretário Municipal da Administração, Planejamento e Finanças, ou quem este delegar, poderá conceder prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização da pendência, a fim de possibilitar ao contribuinte sua permanência no sistema de pagamentos parcelados.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 16. O Poder Executivo fica autorizado a conceder, a título de incentivo, desconto nos débitos inscritos em Dívida Ativa administrativa ou judicial, que forem protocolados até 30 de setembro de 2021, inclusive referente a parte ainda não quitada de parcelamentos anteriores:

- a) de 90% (noventa por cento) dos juros e multas moratórios para o contribuinte que optar pelo pagamento à vista; ou,
- b) de 60% (sessenta por cento) dos juros e multas moratórios para o pagamento em até 6 (seis) parcelas; ou,
- c) de 30% (trinta por cento) dos juros e multas moratórios para o pagamento em até 12 (doze) parcelas.

Parágrafo único. Será beneficiado com a redução prevista no *caput* deste artigo o contribuinte que liquidar integralmente os débitos de cada espécie de tributo ou dívida não tributária de sua responsabilidade, separadamente para cada inscrição, imóvel ou atividade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Não se aplicam os benefícios desta Lei Complementar aos créditos decorrentes de tributo retido na fonte, lançado e não pago.

Art. 18. O pagamento de parcelas em atraso dar-se-á mediante solicitação de emissão de nova guia para pagamento, com as onerações legais, junto ao Setor de Tributação do Município.

Art. 19. Deferido o parcelamento, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ensejando ao devedor direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência.

Segu



Fl. 06

Art. 20. Em caso de transferência, a qualquer título, de imóveis cujos débitos encontrem-se parcelados, o devedor deverá comunicar imediatamente à Fazenda Pública Municipal, sob pena de rescisão do parcelamento ou reparcelamento.

Art. 21. Sobre os débitos objeto do parcelamento previsto nesta Lei Complementar incidirá atualização monetária pelo índice previsto no Código Tributário Municipal, e, sobre cada parcela não paga no vencimento, as onerações de mora previstas na legislação municipal.

Art. 22. O Poder Executivo dará ampla divulgação da presente Lei Complementar, nos meios locais de comunicação, bem como a regulamentará, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias..

Art. 23. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE IMIGRANTE, 06 de dezembro de 2021.

Registre-se e Publique-se

Prefeito Municipal